PROCESSO: TC – 003359/2017

ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe

ASSUNTO: Aposentadoria Compulsória ou por Implemento de Idade

INTERESSADO: Aristeu Ribeiro dos Santos

UNIDADE DE AUDITORIA: Coordenadoria Jurídica

PROCURADOR: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 1770/2019

RELATOR: Cons. Flávio Conceição de Oliveira Neto

DECISÃO TC 35.134 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: LEGAL, para fins de registro, Ato de Concessão de Aposentadoria por Implemento de Idade do Sr. Aristeu Ribeiro dos Santos (CPF 273.471.415-9), com fundamento no art. 29, I, II e III da LC nº 113 c/c art.40, da Emenda Constitucional nº 41/2003, com proventos proporcionais e garantia de reajuste pela revisão Anual.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão da Segunda Câmara realizada em **05/02/2020**, sob a presidência do Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza e composta pelo Conselheiro Relator Flávio Conceição de Oliveira Neto e o Conselheiro Ulices de Andrade Filho, estando presente o Procurador do Ministério Público Especial José Sérgio Monte Alegre, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, a Aposentadoria por Implemento de Idade do servidor Aristeu Ribeiro dos Santos**,** com proventos mensais do cargo de Vigilante, Nível G, Referência AG do quadro pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Educação do Estado de

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 14/04/2020 09:45:04
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 14/04/2020 12:00:53
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 14/04/2020 16:34:47

Sergipe, no valor mensal de **R$ 917,35** (novecentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), devendo ser aplicado reajuste pelo **regime de revisão anual**, segundo os fundamentos legais atinentes à espécie., nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **15 de abril de 2020.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA
Conselheiro Presidente

FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Conselheiro Relator

Fui Presente:

Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 14/04/2020 09:45:04
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 14/04/2020 12:00:53
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 14/04/2020 16:34:47

RELATÓRIO

Versa o presente **Processo TC – 003359/2017** sobre a Aposentadoria por Implemento de Idade do servidor Aristeu Ribeiro dos Santos, portador do CPF 273.471.415-91 Vigilante, Nível G, Referência AG, Padrão B-1 do quadro de pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Educação do Estado de Sergipe, por meio da Portaria nº. 1373/2016 (fls. 57).

O **Parecer Técnico e Jurídico do Sergipe Previdência**, fundamentado no art. 29, I, II e III da LC nº 113 c/c art.40, §1º, III, "b" da CF/88 com redação da EC nº 41/2003, observou que o servidor preencheu os requisitos legais exigidos, aduzindo ainda que faz jus ao total de proventos no valor de **R$ 917,35 (novecentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos),** baseado nos cálculos da média aritmética dos benefícios concedidos até 19/02/2004 (fls.54 - 57).

A Coordenadoria Jurídica, (fls.63/64) do TCE, aduz que o tempo de contribuição do servidor, corresponde a 32 anos, 04 meses e 26 dias, preenche os requisitos legais, estando apto a ser registrado com garantia de proventos proporcionais e reajuste pela revisão anual.

O representante do **Ministério Público Especial**, Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Parecer de nº. 1770/2019, (fls.68/69), opina pela legalidade da aposentadoria por idade do servidor com o consequente registro do ato, com direito proventos proporcionais e reajuste pela revisão anual, nos termos da portaria de aposentação e parecer do SERGIPEPREVIDÊNCIA.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 14/04/2020 09:45:04
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 14/04/2020 12:00:53
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 14/04/2020 16:34:47

VOTO DO RELATOR

CONSIDERANDO a regularidade da documentação que instrui o presente processo;

CONSIDERANDO o parecer Técnico e Jurídico do Sergipe Previdência, que opinou pela legalidade da aposentadoria, conforme legislação supra;

CONSIDERANDO o parecer técnico elaborado pela Coordenadoria Jurídica que apontou o preenchimento dos requisitos, opinando pela legalidade e consequente registro da aposentadoria por Implemento de idade pelos fundamentos legais indicados acima;

CONSIDERANDO o parecer do Ministério Público Especial que concluiu pela legalidade da aposentadoria com o consequente registro, com proventos integrais, observando-se regime jurídico de **revisão anual**;

CONSIDERANDO que o processo está instruído na forma do art. 3º, § 1º, da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta;

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, considero **LEGAL** a aposentadoria por Implemento de Idade do servidor público**, Aristeu Ribeiro dos Santos**, com proventos mensais no cargo de Vigilante, Nível G, Referência AG do quadro pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Educação do Estado de Sergipe**, no valor R$ 917,35** (novecentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), baseado nos cálculos da média aritmética dos benefícios concedidos até 19/02/2004 com garantia de

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 14/04/2020 09:45:04
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 14/04/2020 12:00:53
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 14/04/2020 16:34:47

proventos proporcionais e reajuste pelo **regime de revisão anual**, segundo os fundamentos legais atinentes à espécie.

É como voto

FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO

Conselheiro Relator

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 14/04/2020 09:45:04
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 14/04/2020 12:00:53
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 14/04/2020 16:34:47